



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.192-A, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Estabelece a norma de circulação para motociclista; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As motocicletas devem circular pelo centro da faixa de rolamento do trânsito.

§ 1º. É vedado ao condutor de motocicletas e similares a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.

§ 2º. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita, sempre que não houver faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação sobre as calçadas das vias urbanas.

§ 3º. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

§ 4º O descumprimento da norma acarretará as sanções estabelecidas nas normas regulamentadoras e no Código de Trânsito Brasileiro, que definirão os valores e a forma de aplicação das penas.

Art. 2º Serão realizadas atividades de conscientização e de educação sobre segurança no trânsito e prevenção dos riscos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A frota de motocicletas, motonetas e ciclomotores registrada no Brasil saltou de 4 milhões em 2000, para 28 milhões em 2016. Isso significa que os índices de acidentes também aumentaram. São Paulo é o estado da federação que detém a maior frota de motocicletas, motonetas e ciclomotores, em 2016 foram 6 milhões de registros.

Quanto aos acidentes e vítimas com motocicletas, para se ter uma ideia da grave situação, em 2011, de acordo com dados da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet) e do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), ocorreram 72,4 mil internações de vítimas de acidentes de trânsito. Desse total, 35,7 mil foram vítimas de acidentes de moto, o que representa quase 50%. Estudos apontam que 88% dos acidentes com motos foram causados por imprudência dos seus condutores.

Situação encontrada em inúmeras cidades brasileiras é a tomada do chamado “corredor” pelos motociclistas, havendo a circulação entre os carros. O problema em tal situação é a constante violência que acompanha o uso do espaço entre os veículos, entre as faixas de trânsito, com espelhos retrovisores arrancados, chutes na porta e muitos sustos. Todavia, nem sempre é apenas este o resultado verificado.

Constata-se que do total de socorridos em hospitais, que, aliás, já se encontram congestionados por outros pacientes, 71% dos condutores de motocicleta ou de seus passageiros sofreram lesões graves, número este 10 vezes superior ao verificado nos acidentes envolvendo automóveis.

Além do mais, o uso, ou melhor, a disputa do espaço entre as faixas pelos motociclistas subtraiu dos demais condutores e dos pedestres a segurança de circulação na cidade, posto que nos constantes impactos envolvendo a motocicleta ocupantes de veículos, os vulneráveis pedestres, além dos próprios motociclistas sofrem acidentes que deixam sequelas pelo resto da vida, quando não perdem a vida.

Consideramos que uma lei de alcance nacional seria extremamente benéfica para proteger a segurança do trânsito e a vida dos motociclistas, pelo que, com base no que foi exposto, visando a redução dos acidentes envolvendo motocicletas, bem como a preservação da vida e da integridade física dos condutores e pedestres é que são traçadas estas linhas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres pares para aprová-lo nesta Casa. Temos a certeza de que esta iniciativa, embora simples, será extremamente favorável para o nosso país.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Viação e Transportes, o PL nº 8.192, DE 2017, que “estabelece a norma de circulação para motociclista”.

A proposta do nobre autor é estabelecer que as motocicletas devem circular pelo centro da faixa de rolamento e que os ciclomotores devem circular pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita, exceto se houver duas ou mais faixas sendo a da direita destinada ao uso exclusivo de determinado veículo quando a circulação deverá ser na faixa adjacente à da direita.

De acordo com o autor, a circulação no “corredor” pelos motociclistas, entre os carros gera uma “constante violência que acompanha o uso do espaço entre os veículos, entre as faixas de trânsito, com espelhos retrovisores arrancados, chutes na porta e muitos sustos”. Além disso, destaca o elevado número de acidentes e mortes envolvendo motocicletas, que “a disputa do espaço entre as faixas pelos motociclistas subtraiu dos demais condutores e dos pedestres a segurança de circulação na cidade”.

Por fim, o autor propõe a realização de atividades de

conscientização e de educação sobre segurança no trânsito e prevenção dos riscos.

Com tramitação em rito ordinário, o PL nº 8.192, de 2017, foi distribuído para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade das matérias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É nobre a preocupação do autor, deputado Heuler Cruvinel. De fato, os acidentes envolvendo motocicletas e similares é uma das grandes preocupações dos especialistas em segurança viária. De acordo com dados da Seguradora Líder DPVAT, no ano de 2017, os acidentes envolvendo motocicletas representaram 74% das indenizações pagas, com 285.662 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois) casos, embora represente 27% da frota nacional.

A solução apontada pelo autor na prática veda o trânsito de motocicletas entre veículos, o que hoje é normal observar, principalmente nas grandes cidades. Na verdade esse assunto não é novo. Pelo menos desde o novo Código de Trânsito, há mais de 20 anos, a preocupação com o trânsito de motocicletas no corredor é grande. Inclusive, o Congresso Nacional aprovou um texto que proibia esse tipo de manobra, mas foi vetado pelo então presidente da república Fernando Henrique Cardoso, com a seguinte fundamentação:

"Ao proibir o condutor de motocicletas e motonetas a passagem entre veículos de filas adjacentes, o dispositivo restringe sobre maneira a utilização desse tipo de veículo que, em todo o mundo, é largamente utilizado como forma de garantir maior agilidade de deslocamento. Ademais, a segurança dos motoristas está, em maior escala, relacionada aos quesitos de velocidade, de prudência e de utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, os quais encontram no Código limitações e padrões rígidos para todos os tipos de veículos motorizados. Importante também ressaltar que, pelo disposto no art. 57 do Código, a restrição fica mantida para os ciclomotores, uma vez que, em função de suas limitações de velocidade e de estrutura, poderiam estar expostos a maior risco de acidente nessas situações." (Mensagem de Veto nº 1.056, de 23 de setembro de 1997).

Ao longo dos anos o tema tem sido debatido profundamente, basicamente com três posições: proibir total, deixar como está ou um meio termo, com a permissão sob determinadas restrições. O último dos debates ocorreu sob nossa coordenação, por meio de audiência pública nesta Comissão quando da discussão do Projeto de Lei nº 5007/2013 e seus apensados, no dia 28 de junho de 2016, com a participação de diversos especialistas, inclusive representantes dos motociclistas, dos fabricantes de motocicletas, do município de São Paulo e o presidente do Observatório Nacional de Segurança Viária.

Da audiência pública restou a sugestão de que se adotasse o ponto de equilíbrio entre as propostas, permitindo que as motocicletas somente transitassem entre os veículos somente quando o trânsito estivesse parado ou muito lento, conforme apresentamos no parecer daquele Projeto de Lei e reproduzimos, em parte, na presente proposta.

Uma das propostas, inclusive aprovada no Senado Federal, era de que deveriam ser criadas faixas exclusivas para motocicletas. Conforme argumentamos na época, “tal ideia, apesar de positiva no que se refere à melhoria da mobilidade desses tipos de veículos, não atende ao fim a que se propõe”. Como exemplo, citamos a cidade de São Paulo, onde a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) criou faixas exclusivas para esses veículos em três avenidas paulistas, mas acabou desativando todas por registrarem um aumento de 700% na ocorrência de sinistros, conforme manifestação do representante daquela entidade na referida audiência pública. Além disso, a criação de faixas exclusivas para motocicletas e similares criaria conflitos com as faixas exclusivas para ônibus e bicicletas, criando mais segregação num espaço reduzido e com grande quantidade de veículos e pedestres transitando diariamente. O que se defende atualmente é um trânsito inclusivo e compartilhado.

Por outro lado, a restrição completa do tráfego não resolveria totalmente a situação, eis que o uso de motocicletas é assim em diversos países do mundo. Além disso, a grande frota de motocicletas nos grandes centros, caso não seja dada uma alternativa, aumentará ainda mais os engarrafamentos.

Por essa razão, entendemos ser melhor seguir a ideia de se estabelecer uma faixa virtual entre os veículos, a ser utilizada sob determinadas condições. Na verdade, as motocicletas já trafegam entre veículos, mas de forma precária, sem controle, sem regras, sem segurança. Por essa razão, consideramos que, nas situações de trânsito parado ou muito lento, a passagem entre veículos deve ser autorizada pela legislação, como elemento de compensação para a mobilidade urbana. Para tanto, estamos propondo a aprovação do presente projeto de lei, mas com uma ideia mais adequada à nossa realidade, nos mesmos termos já apresentados no parecer ao PL 5007/2013, aprovado nesta Comissão, com as seguintes condições:

“1) Permitir a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos somente na hipótese de fluxo parado ou muito lento, visto que com o fluxo normal os veículos de duas rodas conseguem trafegar normalmente nas faixas de circulação – neste caso é impossível determinar uma distância mínima entre os veículos ou a delimitação de velocidade máxima de passagem, em face da dinâmica do trânsito e a dificuldade dessa verificação, por essa razão optamos por determinar que a passagem seja realizada com velocidade reduzida, seguindo parâmetros já adotados pelo CTB em seu artigo 220 (Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito);

2) Havendo mais de duas faixas de circulação no mesmo sentido, restringir esse tráfego entre as duas faixas mais à esquerda, visto que atualmente as motos

circulam em qualquer entre-faixa, o que gera muitos transtornos e acidentes; não se utiliza a entre-faixa mais à direita porque esse ambiente é utilizado para os veículos lentos e de maior porte;

3) Instituir a possibilidade de os órgãos de trânsito criarem faixas de retenção específicas para os veículos de duas rodas junto a semáforos, imediatamente a frente dos demais veículos, facilitando o avanço daqueles veículos quando da liberação do fluxo. Essa solução tem sido adotada na cidade de São Paulo, demonstrando ser uma alternativa positiva para assegurar fluidez no trânsito e evitar acidentes, tendo em vista que a saída coletiva preferencial dos veículos de duas rodas, ao comando da sinalização semafórica, situa-se no campo visual dos motoristas de veículos que lhes sucedem. De acordo com a CET, que implementou esses “bolsões” em diversos cruzamentos em São Paulo (Projeto Frente Segura), em alguns pontos foi constatada a redução de 28% em atropelamentos de pedestres por motocicletas e 25% de acidentes envolvendo esses veículos;

4) Define-se como sendo infração de natureza “grave”, o descumprimento das condições estabelecidas para a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos.”

Outro aspecto que merece destaque é que o Projeto de Lei em análise cria uma norma dissociada do CTB, sendo que é neste Código que devem constar as normas de trânsito em vias terrestres.

Além disso, para dar eficiência à norma, estamos propondo a alteração do art. 211 do CTB, para excluir a punição de motocicletas, motonetas e ciclomotores, no caso de ultrapassagem de veículos junto a semáforo e outras retenções de fluxo.

Por fim, acreditamos que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é razoável para a implementação das medidas ora inseridas ou alteradas no CTB.

Assim posto, no que cabe a este Órgão Técnico apreciar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.192, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.192, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 56-A e altera os arts. 211 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 56-A. Será admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre os veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via, desde que observadas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - quando o fluxo estiver parado ou muito lento;

II - a passagem deverá ser realizada em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos;

III - havendo mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.

§ 1º Não será admitida a passagem motocicletas, motonetas e ciclomotores entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.

§ 2º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar faixas de retenção específicas para os veículos de que trata o **caput**, junto a semáforos, imediatamente à frente da faixa de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran.

§ 3º Havendo faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no inciso III do **caput**.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Acrescenta parágrafo único ao art. 211:

“Art. 211.....:

.....

Parágrafo único. Não configura a infração prevista no caput a ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.” (NR)

IV - Acrescenta o seguinte inciso X ao art. 244:

“Art. 244.:

.....

X – em desacordo com o art. 56-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL - PSB/RJ**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.192/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Zé Augusto Nalin, Aelton Freitas, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Onyx Lorenzoni, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 56-A e altera os arts. 211 e

244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 56-A. Será admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre os veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via, desde que observadas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - quando o fluxo estiver parado ou muito lento;

II - a passagem deverá ser realizada em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos;

III - havendo mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.

§ 1º Não será admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.

§ 2º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar faixas de retenção específicas para os veículos de que trata o **caput**, junto a semáforos, imediatamente à frente da faixa de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran.

§ 3º Havendo faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no inciso III do **caput**.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Acrescenta parágrafo único ao art. 211:

“Art. 211.....:

.....

Parágrafo único. Não configura a infração prevista no caput a ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.” (NR)

IV - Acrescenta o seguinte inciso X ao art. 244:

“Art. 244.:

.....

X – em desacordo com o art. 56-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO